

PROJETO DE LEI 7.544/2010¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 7.544, de 2010, altera os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, os quais regulam a aplicação de multas em caso de descumprimento pela pessoa jurídica da exigência de manter à disposição da Secretaria da Receita Federal sistemas eletrônicos de registro de negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros e demais documentos de natureza contábil ou fiscal pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

2. Análise:

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 7.544, de 2010, visa estabelecer limite para a cobrança de multa advinda do descumprimento pelo contribuinte pessoa jurídica do dever de disponibilizar à Secretaria da Receita Federal seus registros eletrônicos de negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros e demais documentos de natureza contábil ou fiscal.

Após envio de requerimento de informação solicitando o impacto da medida, a resposta foi remetida a esta Casa Legislativa por intermédio da Nota CETAD/COEST nº 36, de 24 de março de 2014, do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal, onde constou a informação de que o referido Centro de Estudos “não dispõe das informações detalhadas e necessárias para calcular a renúncia de receita fiscal.” Porém, com relação à multa por falta ou atraso na entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), o órgão estima que a renúncia fiscal seja de aproximadamente R\$ 290 mil relativas aos meses de março a dezembro de 2014, R\$ 380 mil, em 2015, e R\$ 410 mil, em 2016.

Embora não tenha sido possível obter informações mais atualizadas e completas acerca do impacto fiscal decorrente da aprovação da matéria em comento, pode-se, através de interpolação linear, estimar que o valor da renúncia de receita relativa à multa por falta ou atraso na entrega da ECD seja da ordem de R\$ 445 mil, em 2017, R\$ 483 mil, em 2018, e R\$ 524,2 mil em 2019.

Com base nesses números e mesmo considerando que a resposta oferecida pela Secretaria da Receita Federal não contempla a totalidade do impacto fiscal decorrente da aprovação do presente projeto de lei, há que reconhecer que os valores envolvidos são pouco expressivos.

Estamos de acordo que os valores envolvidos não carecem de compensação conforme requerido pelo art. 14 da LRF, estando abrangidos pela excepcionalidade constante do § 13, do art. 112, da LDO 2018, o qual dispensa de compensação as proposições legislativas cujo impacto fiscal seja irrelevante, assim considerado aquele que não exceder a um milésimo por cento da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2017, o que equivale atualmente a R\$ 7 milhões

¹ Solicitação de Trabalho 1012/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

Desta forma, entendemos que foi apresentada pela relatoria da matéria a estimativa de impacto, que este impacto está abaixo do limite estabelecido pelo §13 do art. 112 da LDO 2018 de modo que, em nosso entendimento e salvo melhor juízo, a matéria deve ser considerada adequada em termos orçamentários e financeiros.

Brasília, 19 de Julho de 2018.

Receita

Bruno Alves Rocha – Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira